



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PROCESSO: 0001741-42.2025.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMES.

ASSUNTO: Inicial - Dispensa Eletrônica - Aquisição de materiais de consumo hospitalar - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 9 / 2026 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR. LEI Nº 14.133/2021. REGULARIDADE DA FASE DE PLANEJAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo administrativo destinado à aquisição de materiais de consumo hospitalar pela Seção de Assistência Médica e Social – SAMES do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, mediante dispensa de licitação eletrônica.

2. Contratação estimada no valor de R\$ 16.031,14, instruída com Documento de Formalização da Demanda, Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação e Termo de Referência.

3. Encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade da fase de planejamento da contratação direta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação eletrônica, em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) a regularidade formal e material dos documentos que instruem a fase de planejamento da contratação, à luz do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022.

III. RAZÕES DO PARECER

5. A dispensa de licitação em razão do valor encontra amparo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal atualizado por decreto federal.

6. Inexistem, até o momento da análise, elementos que indiquem fracionamento indevido de despesas, ressalvada a necessidade de confirmação pelo órgão competente quanto à inexistência de outras contratações de mesma natureza no exercício financeiro.

7. Os documentos que compõem a fase de planejamento – DFD, ICVEC e Termo de Referência – atendem aos requisitos legais e regulamentares



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

aplicáveis às contratações diretas no âmbito do TRE-RO.

8. A exigência de habilitação técnica específica, quando relacionada à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA), revela-se compatível com a legislação sanitária e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

9. Constatada pendência quanto à disponibilidade orçamentária, a autorização da despesa deve ser precedida de remanejamento, suplementação ou recomposição orçamentária suficiente à cobertura do gasto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Opina-se pela regularidade jurídica da fase de planejamento da contratação e pela possibilidade de processamento da aquisição por meio de dispensa de licitação eletrônica, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que sanadas as pendências relativas à dotação orçamentária e confirmada a inexistência de fracionamento de despesas.

Tese do parecer:

11. É juridicamente possível a contratação direta, por dispensa de licitação eletrônica, para aquisição de materiais de consumo hospitalar, quando o valor estimado se enquadra no limite legal, inexistente fracionamento de despesas e regularmente instruída a fase de planejamento, observadas as exigências orçamentárias e regulamentares.

Legislação relevante citada:

CF/1988, art. 37, inc. XXI.

Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 53, 72, 75, inc. II, 89, 95, inc. II, 182.

Lei nº 10.522/2002, art. 6º-A.

Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, arts. 3º, § 3º, 4º, 9º, 15, 28, § 1º, 29.

Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Decreto Federal nº 12.807/2025.

Jurisprudência relevante citada:

TCU, Acórdão nº 2.726/2012, Segunda Câmara.

TCU, Acórdão nº 10.075/2011, Primeira Câmara.

TCU, Acórdão nº 2.157/2011, Plenário.

TCU, Acórdão nº 1.442/2016, Plenário.

TCU, Acórdão nº 292/2020, Plenário.

TCU, Acórdão nº 2.715/2025, Segunda Câmara.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Assistência Médica e Social - **SAMES**, que tem como objeto a aquisição de material de consumo hospitalar essenciais ao atendimento de pacientes e à manutenção das atividades da Seção de Assistência Médica e Social do Tribunal Eleitoral de Rondônia. A unidade define os contornos iniciais da contratação no Documento de Formalização de Demanda da contratação - **DFDc**, versão atualizada ([1467768](#)).

02. Por meio do Despacho nº 2738, de 11/11/2025 ([1436896](#)) o Secretário da **SAOFC**, registrou:

I - Conforme justificativas apontadas no **DFD**, a contratação não exigirá a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos;

II - Com fundamento no art. 3º, § 3º, da **IN TRE-RO** nº 9/2022, encaminhou o processo ao **GABSAOFC/NUAGEAOF** para registro do trâmite da contratação no **PCA** 2026; à **SAMES** para elaboração do **TR** e **ICVEC**; à **ASLIC** para juntar, após identificada e registrada nos autos a proposta do proponente classificado em primeiro lugar, relatórios do **SICAF** e do **CADIN**, de responsabilidade da proponente, conforme exigência estabelecida pelo art. 6º- A, da Lei nº 10.522/2002;

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram inicialmente juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação direta - **ICVEC** ([1441832](#)), no valor de R\$ 16.031,14 (dezesesseis mil e trinta e um reais e quatorze centavos), instruída pelas pesquisa dos preços juntados no volume I do processo;

II - Versão final do Termo de Referência nº 49/2026 ([1466564](#)), que reproduz as regras da contratação direta, com dispensa de licitação eletrônica.

04. Por meio do Despacho nº 2959/2025 ([1448034](#)), o Secretário da **SAOFC** determinou a remessa do processo ao **GABSAOFC/NUAGEAOF** para registro do trâmite da contratação no **PCA**; à **SAC** para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação; à **COFC** para programação orçamentária; e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

05. Na Informação nº 277, de 11/12/2025 ([1450717](#)), o Coordenador da **COFC** noticiou que na proposta de orçamento de 2026 **não** foram alo-



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

cadadas dotações destinadas a despesas com aquisição de material de consumo farmacológico, hospitalar e odontológico, conforme se verifica na programação de despesas da SGP, objeto da Informação 25 ([1345244](#)).

Contudo, a Informação 102 ([1451190](#)) realizada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - COEDE, esclareceu que houve equívoco na transcrição dos dados informados pela SAMES durante a captação de demandas orçamentárias para o exercício de 2026, informando ainda que realizará o remanejamento orçamentário de outras fontes ou recomposição orçamentária por meio de suplementação. Em razão disso, o processo foi encaminhado ao GABSAOFC, que determinou a continuidade dos trâmites (evento [1451217](#)), conforme disposto no Despacho nº 2959/2025 ([1448034](#)).

06. Após diligências ([1454470](#) e [1465976](#)), a Seção de Apoio às Contratações (SAC) concluiu sua análise ([1471826](#)), nos seguintes termos:

(...)

3- Após a análise formal, verifica-se que a FASE DE PLANEJAMENTO, constituída pelo DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA DA CONTRATAÇÃO (DFDc), evento ([1467768](#)); pela INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC, evento ([1441832](#)); e pelo CONTRAT DIRETA - TERMO DE REFERÊNCIA (TR), evento ([1466564](#)), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 72 c/c art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para contratação direta, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

07. Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica ([1471933](#)). **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, **conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025** - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

09. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.** (sem destaques no original)*

10. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Serviço com valor estimado inferior ao definido para licitação - Ausência de fracionamento de despesas - Afastamento do certame licitatório - Possibilidade de contratação por dispensa de licitação eletrônica: Fundamento: *caput* do art. 75, inciso II c/c o seu § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

11. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem destaques no original)

12. Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP. (sem destaques no original)

13. Como visto, a LLC definiu os tetos dos valores dos bens passíveis de contratação direta, com dispensa de licitação e a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, de acordo com o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”. Assim, como o valor estimado da contratação pretendida é de **R\$ 16.031,14 (dezesesseis mil**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

e trinta e um reais e quatorze centavos), nota-se o atendimento ao referido teto legal.

14. Contudo, a aferição e regularidade do limite de gasto deverá ainda atender ao disposto no **§ 1º do art. 75**, a saber: **a)** o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, **b)** o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite desse valor no exercício financeiro corrente.

15. Em função desses critérios, nota-se que toda contratação que se pretenda enquadrada no art. 75, inciso I ou II, além da observância dos tetos de valores ali previstos, exigirá da Administração a demonstração de que observa ainda as duas condições do § 1º do artigo 75, qual seja, a verificação de possíveis outras dispensas em razão do valor para objetos de mesma natureza, tomando como referência o exercício corrente.

16. Tal exigência se dá em função da **vedação ao fracionamento de despesas**, prática de dividir um objeto de contratação em diversas partes menores, com o objetivo de evitar a necessidade de uma licitação mais complexa ou de um valor maior, considerada irregular, devendo ser evitada, pois pode burlar o Princípio do Dever de Licitar, da Isonomia e da Transparência nas compras públicas. **Nesse sentido, os seguintes acórdãos do TCU:** Acórdão 2.726/2012 - Segunda Câmara; Acórdão 10.075/2011 - Primeira Câmara e Acórdão 2.157/2011 - Plenário.

17. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas nos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC mantém quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2025 (0000028-32.2025.6.22.8000). **Contudo, como este processo foi iniciado mas não concluído no exercício passado, há agora o PSEI 0000032-35.2026.6.22.8000 para o controle das despesas do exercício corrente (2026).**

18. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo **§ 3º do art. 29 da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê de forma expressa:

Art. 29. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).

19. Verifica-se que não foi juntado no referido PSEI [0000032-35.2026.6.22.8000](#), instaurado pelo GABSAOFC para o controle de contratações realizadas no **exercício de 2026**, qualquer informação sobre outras contratações. **Certamente isso se deve ao fato de que estamos no início mês de fevereiro**, restando ainda pendente tais informações das contratações de janeiro. Dessa forma, não há como afirmar que não foram realizadas outras aquisições de equipamentos médico-hospitalares no exercício corrente. Tratando-se de início de exercício acredita-se que não. Contudo, tal informação deverá ser prestada pelo GABSAOFC previamente à autorização da despesa, sem a qual não será possível afirmar que não há outra contratação do mesmo **ramo de atividade**.

20. Para elaboração deste parecer será considerada, embora pendente de confirmação pelo GABSAOFC - a **inocorrência de fracionamento de despesas**. Assim, a aquisição pretendida neste processo, com valor estimado de **R\$ 16.031,14 (dezesesseis mil e trinta e um reais e quatorze centavos)**, encontra-se situado no limite da dispensa legal, fixado atualmente em **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, podendo ser processada com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

21. Superados e comprovados os **requisitos específicos** para a contratação direta em razão do valor regulados pelo *caput* do art. 75, inciso II c/c o seu § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, restará analisar a conformidade dos demais documentos exigidos pelo art. 72 da LLC para a instrução de todos os processos de contratação direta, o que se fará adiante.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

3.2 Instrução Processual dos processos de contratação direta: Requisitos listados pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021:

22. Os componentes necessários à instrução dos processos de contratação direta estão elencados no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

23. Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de contratação por dispensa/ inexigibilidade de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no dispositivo, observadas as ponderações a seguir desta unidade jurídica que analisará cada um de seus elementos, também à luz das regras definidas pela Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, que disciplina as contratações diretas no âmbito deste órgão.

3.2.1 Contratações diretas - Documentos da fase de planejamento da contratação no âmbito do TRE-RO - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c as regras da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022.

24. Como constou do relato deste parecer, no Despacho nº 2738/2025 ([1436896](#)), o Secretário da SAOFC, apontou que pelas características da contratação descrita no **DFDc** ([1414252](#)) alguns procedimentos e documentos não seriam adotados por não se mostrarem necessários, a saber: ETP, MGR, EPC e EGFC, até porque esses são dispensáveis nos termos do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, que regula o procedimento das contratações diretas neste Tribunal.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

25. A dispensa dos artefatos que integram a fase de planejamento das contratações diretas é, de regra, apenas parcial, como disciplinado pelo § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022. Não se desconsidera que, de acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021**, a **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados neste dispositivo. Além disso, o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021 prevê que os processos de contratação direta devem ser instruídos com **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco e termo de referência**. Por certo essa expressão "se for o caso" deve ser compreendida como a contratação no caso concreto. Assim, havendo elementos e justificativas plausíveis, esses documentos poderão ser dispensados. Tal situação ficou demonstrada para a contratação pretendida.

26. Assim, o **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação que se dá ao final da fase preparatória ou de planejamento exigida pelo § 4º do **art. 53 da Lei 14.133, de 2021** será feito com a mitigação da exigência dos artefatos previstos pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**. Contudo sem descuidar dos requisitos listados pelos demais incisos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021:

I - Documento de Formalização de Demanda da contratação (DFDc) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021: O Documento de Formalização da Demanda da contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que o padroniza na forma de seu anexo I (versão atualizada - evento nº [1308454](#)), documento utilizado pela SAMES para o registro de sua demanda (versão final - [1467768](#)). Verifica-se que, de acordo com a análise realizada pela SAC ([1471826](#)), todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação do Documento de Formalização da Demanda da contratação ao regime da NLLC e às regras da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022;

II – Estimativa da despesa e justificativa do preço – Art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021 c/c §1º do art. 9º da IN TRE-RO nº 9/2022: Nas hipóteses de dispensa de licitação, a comprovação da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercados é condição essencial para sua autorização, em vista do que rege o artigo o art. 72, inciso II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Este dispositivo legal exige que a instrução processual das contratações diretas contenha a estimativa da despesa e a justificativa do



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

preço. neste TRE-RO, as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de Informação Conclusiva do Valor Estimado (ICVEC), elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021. É importante registrar que, tratando-se de dispensa eletrônica, a pesquisa de preços se presta ao balizamento do valor estimado dos itens para fins de julgamento das propostas, na forma definida pelo art. 15 da IN SEGES 67, de 2021.

A estimativa da despesa foi realizada por meio da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação – ICVEC ([1441832](#)), no valor total de R\$ **16.031,14 (dezesesseis mil e trinta e um reais e quatorze centavos)**, em conformidade com o art. 9º da IN TRE-RO nº 9/2022 e com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. O valor estimado foi apurado com base no Painel de Preços e em contratações similares realizadas pela Administração Pública, bem como na composição de custos unitários compatíveis com a mediana dos itens, nos termos dos incisos I e II do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021. Verifica-se que, de acordo com a análise realizada pela SAC ([1471826](#)), todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante;

III - Termo de Referência (TR) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c os arts. 15 e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022: O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o Termo de Referência (TR) como documento necessário para a contratação de bens e serviços e elenca seu conteúdo. No âmbito do TRE-RO, a confecção deste documento é disciplinada pelos arts. 15 e ss. da IN TRE-RO nº 09, de 2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI (versão atualizada - evento nº [1308461](#)) e que deve ser utilizado pelas unidades demandantes e EPC para disciplinar as regras da contratação pretendida. A última versão do documento elaborado pela SAMES para disciplinar as regras da contratação pretendida foi juntado no evento [1466564](#). Nesses termos, dado o reduzido valor da contratação e considerando que o conteúdo do referido TR, o qual foi objeto de análise pela SAC, que concluiu por sua regularidade ([1471826](#)), esta unidade conclui por sua adequação legal ao regime da Lei nº 14.133, de 2021, e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa;

IV - Parecer jurídico e parecer técnico - Art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021: a LLC exige a presença de parecer jurídico e técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos para contratação direta (art. 72, III). Em relação ao **parecer técnico**, entende-se que esse documento esteja prejudicado, estando os aspectos técnicos do objeto descri-



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

tos no TR da contratação. Em relação ao **parecer jurídico**, em regra obrigatória pela combinação do referido dispositivo com o *caput* do art. 53 da NLLC, o requisito estará cumprido com a juntada deste parecer ao processo, no qual é realizado o controle prévio da legalidade da contratação direta, em conformidade com o art. 53, § 4º, da LLC;

V - Comprovação de recursos orçamentários - Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021: no caso em análise, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - COFC, no evento [1450717](#), informou que **não há** programação orçamentária para a cobertura da aquisição da despesas de "material de consumo farmacológico, hospitalar e odontológico". Tal situação será destaca na parte conclusiva deste parecer;

VI - Comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária - Art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021: O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece a comprovação pelo futuro contratado do preenchimento de requisitos de qualificação mínima e suficiente para executar o objeto e para atestar a idoneidade para contratar com a administração pública, nos termos elencados nos art. 62 a 70 da Lei 14.133, de 2021. No caso em análise, as regras que disciplinam os requisitos de habilitação e qualificação nas contratações diretas estão contidas no capítulo 9 do TR, de acordo com modelo padronizado e disponibilizado no SEI.

As regras de habilitação foram descritas no capítulo 9 do TR. **Nenhum reparo à dispensa de qualificação econômico-financeira.** O modelo padronizado de TR para as contratações diretas orienta:

Nota 60: É fundamental que a unidade observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade e ofender a o disposto no [art. 37, inciso XXI da Constituição Federal](#), o qual preceitua que "o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O [art. 70, III, da Lei Nº 14.133/2021](#), por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, "total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." (Referidos valores são atualizados anualmente por Decreto, conforme art. 182 da mesma Lei).

A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III, deve ser excepcional e justificada.

Nas demais situações, em razão da diretriz constitucional, a Administração deve observar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. (...)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Quanto à **habilitação técnica**, a SAMES está exigindo a **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE**, expedida pela ANVISA, exclusivamente dos licitantes que, em razão da atividade exercida e da natureza do produto ofertado, estejam legalmente obrigados a possuí-la, nos termos da RDC ANVISA nº 16/2014, alterada pela RDC ANVISA nº 860/2024. A exigência será aplicada itens 5 a 14, 17 a 23, 25 a 28, 30 a 33 e 35 a 44. não se aplica aos demais.

A exigência de atendimento a outros requisitos legais tem amparo no art. 67, IV, da Lei nº 14.133, de 2021. Ademais, o TCU tem reiterado em suas decisões que os editais devem solicitar, quando exigível pela ANVISA, a AFE dos competidores, quando , veja-se:

Acórdão TCU nº 2715/2025 - Segunda Câmara:

(...)

d) *a despeito disso, o edital não exige a apresentação da AFE, descumprindo obrigação legal indispensável à atividade empresarial no setor hospitalar;*

e) *a entidade respondeu à impugnação alegando que a exigência seria indevida com base em jurisprudência do TCU e na Instrução Normativa 5/2017 - Seges/MP;*

f) *conforme a jurisprudência do TCU (trecho em peça 1, p. 4), em se tratando da aquisição de material de limpeza, o edital deve exigir a Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), sobretudo para garantir que os produtos a serem licitados atendam às exigências técnicas necessárias (trecho de jurisprudência estadual em peça 1, p. 4-5);*

(...)

h) *por meio do [Acórdão 1442/2016-TCU-Plenário](#), esta Corte validou a exigência de licenças legais como critério de habilitação, de modo que o argumento da Ebserh, de que tal exigência seria excessiva ou inaplicável, é equivocado e sem sentido, tendo em vista tratar-se de norma de saúde pública de aplicação vinculada.*

(...)

Segue trecho do [Acórdão 292/2020-TCU-Plenário](#), relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, em sede do mencionado TC [Processo 037.339/2019-2](#):

9.3. *determinar ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de 15 dias, os encaminhamentos realizados:*

9.2.1. *nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 2/2020, itens 1 8, 12, 14-15, 17-18, 21-26, 36-39, 43, 47-48, 56, 60-61, 64-67 e 77-80 (saneantes) e 68-70 (cosméticos), exija que as empresas fornecedoras dos produtos de limpeza comprovem cumprir os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento de empresa (AFE) para distribuir saneantes e/ou cosméticos, mantendo o resultado do certame para os itens em que a empresa vencedora comprovar essa condição;*

9.2.2. *caso a empresa não possua as referidas licenças, anule o resultado do item respectivo, por descumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa; [...]*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Em relação ao **Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin)**, listado na alínea "e" do item anterior, embora seja certo que sua regularidade seja exigida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 no momento da contratação, essa poderá ser exigida como condição para o recebimento da proposta, conforme defendido por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 20/2025 ([1324642](#)) e deliberado pela autoridade administrativa deste órgão, veja-se:

Despacho DG 159/25 ([1327023](#)):

(...)

DETERMINO à SAOFC que dê repercussão a todas a unidades competentes, para que, previamente à formalização da contratação, realizem a consulta para comprovar a situação de regularidade no CADIN do adjudicado, bem assim oriente que os termos de referência das contratações diretas por dispensa presencial e inexigibilidade de licitação poderão conter a exigência de regularidade no CADIN como condição para o recebimento da proposta, haja vista que, nesses casos, as contratações são realizadas imediatamente após a adjudicação do objeto ao vencedor. Havendo iguais motivos, essa orientação deve ser estendida às dispensas eletrônicas em razão do valor (art. 75, I e II, da NLLC); (sem destaques no original)

VII - Razão da escolha do contratado - Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021: o art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021 também exige que do processo conste a razão da escolha do fornecedor. De notar-se que nas contratações que ocorram disputa de preços, o fornecedor é escolhido em razão da melhor proposta ofertada à Administração, seja pelo critério exclusivo do preço ou da técnica, ou de ambos.

VIII - Autorização da autoridade competente - Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021: o Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do o rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC juntará ao processo manifestação sobre a aprovação dos elementos constitutivos da etapa de planejamento, autorização da despesa e adjudicação do objeto e o enviará à Diretoria - Geral da Secretaria do Tribunal, unidade cuja titular detém a competência para autorizar as contratações diretas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na forma do art. 27 da norma legal e, ainda do art. 137, XIII da da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Tal procedimento atende ao referido dispositivo legal;

IX - Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato - Parágrafo único do Art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021: ainda, como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), medida listada no item 28 do Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, na forma do artigo 72, p. único, da Lei nº 14.133, de 2021. Vale registrar que, com a NLLC, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Em decorrência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, deve a Administração abster-se de informar dados pessoais do contratante e contratado nos artefatos da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes etc.).

X - Instrumento de contrato – art. 89 e ss. da Lei 14.133/2021: Dispensado, na forma do art. 95, II, Lei 14.133, de 2021 e indicado no item 4.1 do TR.

III – CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e nas disposições da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, motivo pelo qual opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1467768](#)), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1441832](#)) e do Termo de Referência nº 49/2026- SAMES ([1466564](#)), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023;

i. Registra-se que todos os documentos da fase de planejamento da contratação também foram analisados e tidos como regulares pela SAC ([1471826](#)).

II - Dada a notícia de pluralidade de fornecedores para comercializarem os materiais demandados, cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os competidores, nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo **art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021** - atualmente fixado em R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, **pela possibilidade de a contratação pretendida ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA**, disciplinado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021, com fundamento no art. 28, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

ii. contudo, há dois aspectos relevantes a serem solucionados neste processo, previamente à autorização da despesa:

a) na Informação 277/2025 ([1450717](#)) o Coordenador da COFC noticiou que na proposta de orçamento de 2026 **não** foram alocadas dotações destinadas a despesas com aquisição pretendida, conforme se verifica na programação de despesas da SGP, objeto da Informação 25 ([1345244](#)). Na Informação 102 ([1451190](#)), a COEDE esclareceu que houve um equívoco durante a captação de demandas orçamentárias para o exercício de 2026, e que fará remanejamento orçamentário de outras fontes ou recomposição orçamentária por meio de suplementação. Assim, **orienta-se à autoridade administrativa** aguardar o calendário de suplementação de créditos **ou**, se assim entender e sendo viável, **autorizar ajuste orçamentário para a cobertura da despesa**. Entende-se que somente após a adoção de uma dessas providências poderá ser autorizado o início do certame desta dispensa eletrônica.

b) tratando-se de início de exercício, para elaboração deste parecer foi considerada a inocorrência de fracionamento de despesas. Contudo, tal informação deverá ser prestada pelo GABSAOFC, sem a qual não será possível afirmar que não há outra contratação que pertença ao mesmo **ramo de atividade, na forma definida pelo art. 29, II, da IN TRE-RO nº 9 de 2022, e que somada possa exceder o limite estabelecido pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021.**

III - Caso autorizada a DISPENSA ELETRÔNICA pelo titular da SAOFC, remessa à ASLIC, na forma do item 15, "b", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022 para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação conforme itens 18 e seguintes.

i. registra-se que há modelo padronizado de aviso de dispensa eletrônica ([0925036](#)) aprovado no âmbito deste Tribunal pela **Portaria 435, de 2022-DG (0926736), situação que dispensa a análise desse documento por esta unidade jurídica (§ 5º, art. 53, Lei nº 14.133/21).**

ii. alerta-se e orienta-se ainda à ASLIC, a observância dos seguintes aspectos:

a) a dispensa será exclusiva: as ME/EPPs participarão em regime de exclusividade e com tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de acordo com a LC nº 123, de 2006 e o Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 (item item 9.5.1.1 do TR);

b) pessoas físicas e cooperativas: vedadas a participação pelas justificativas que constam dos 9.5.2 e 9.5.3 do TR;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

c) em relação ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (**CADIN**), embora seja certo que sua regularidade seja exigida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 no momento da contratação, essa poderá ser exigida como condição para o recebimento da proposta, conforme defendido por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 20/2025 ([1324642](#)) e deliberado pela autoridade administrativa deste órgão ([1327023](#));

d) pela inclusão das exigências de habilitação técnica definida no item 9.10 do TR.

28. Ao final do procedimento, em cumprimento ao item 18, "a", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, o processo deverá retornar à AJSAOFC para emissão de parecer e submissão à autoridade administrativa.

ii. tratando-se de dispensa eletrônica **não** há necessidade de determinar à ASLIC a juntada de relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF. Isso porque, de acordo com o art. 7º da IN SEGES/ME 67, de 2022, esse procedimento é divulgado exclusivamente aos fornecedores registrados nesse sistema.

29. Ao final do procedimento, em cumprimento ao item 18, "a", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, o processo deverá retornar à AJSAOFC para emissão de parecer e submissão à autoridade administrativa.

À consideração da Autoridade Competente.